

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

COMPOSIÇÃO:

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor:

Otavio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0501034-70.2018.4.05.8204

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À CONCESSÃO DO PRÓPRIO BENEFÍCIO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução, por ausência de interesse de agir, considerando que o autor não comprovou que o mérito do pedido foi apreciado na via administrativa. Parte autora recorre alegando que o seu requerimento, apesar de protocolado, não foi analisado até o presente momento, tendo decorrido mais de 90 dias da inércia da autarquia ré, configurada está a pretensão resistida.

2. Extrai-se do anexo 05, que foi protocolado requerimento administrativo, em 20/12/2017, visando o acréscimo do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

3. Não havendo manifestação do INSS, na via administrativa, quanto à concessão ou não do benefício previdenciário, inexistente interesse processual que autorize o ajuizamento de demanda que busque a já concessão desse mesmo benefício. Surge, sim, pretensão a provimento judicial que determine a apreciação do pedido administrativo no prazo legalmente estabelecido, mas não à busca pelo próprio benefício, sobre o qual não há qualquer manifestação. Assim, mostra-se injustificável o prosseguimento do feito, na medida em que ficou caracterizada a falta de interesse de agir, razão pela qual se nega provimento ao recurso.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso da*

parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501979-35.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E DE NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. CARÊNCIA CONTADA A PARTIR DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SEM ATRASO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS INTEMPESTIVAMENTE. CARÊNCIA NÃO ATINGIDA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, concedendo, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, no período desde a DER (03/08/2018), pelo prazo de 120 dias, a contar da implantação.

2. Parte ré recorre alegando perda da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade atestada pelo perito judicial, haja vista o recolhimento em atraso das contribuições. **Caso mantida a sentença, requer a contagem do prazo de cessação a partir do laudo pericial.**

3. Requerimento apresentado em 03/08/2018, indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.

4. Realizada perícia médica judicial atestou-se que a parte autora, com 37 anos, Microempresário - mecânico, é portadora de Sequelas de traumatismo não especificado do membro superior, grau de acometimento moderado, havendo incapacidade parcial e temporária, com início em 28/03/2018, estimando-se prazo de 120 dias para recuperação.

5. Extraí-se do CNIS da parte autora que ela recebeu auxílio-doença de 19/09/2015 a 22/02/2016, tendo mantido sua qualidade de segurado até 15/04/2017, na forma do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Após, verteu contribuições, como contribuinte individual, de 01/03/2017 a 31/05/2017, 01/09/2017 a 31/07/2018 e de 01/09/2018 a 30/09/2018 (anexo 13). Entretanto, analisando o Extrato Previdenciário (anexo 12), verifica-se que todas as contribuições recolhidas após a cessação do benefício, foram pagas em agosto de 2018, ou seja, no mesmo mês em que formulado o pedido administrativo.

6. No caso, **nenhuma das contribuições previdenciárias foi recolhida tempestivamente**, de modo que, **não havendo uma primeira recolhida sem atraso, não há como contar a carência**, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91 (“*Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:...II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13*”).

7. Desta forma, **não se atingiu a carência mínima necessária**.

8. É o caso, portanto, de **dar provimento** ao recurso do INSS, para, reformando a sentença, julgar **improcedente** o pedido inicial.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do INSS**, para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509151-28.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENGENHEIRO INDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Sentença **procedente em parte**, condenando o INSS a averbar como especiais os períodos de 26/10/1976 a 10/09/1977, 09/01/1978 a 31/10/1982 e 01/11/1982 a 28/04/1995; e a revisar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n. 42/183.034.914-4, passando a calcular seu salário-de-benefício com base no tempo de contribuição de 43 anos, 03 meses e 07 dias. O **INSS recorre** alegando que não deve ser reconhecido como especial, mediante enquadramento por categoria profissional, o período em que o autor laborou como engenheiro industrial.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] 26/10/1976 a 10/09/1977, 09/01/1978 a 31/10/1982 e 01/11/1982 a 28/04/1995

*Consta dos autos cópia da CTPS, com anotação dos vínculos acima do autor exercendo a função de **engenheiro industrial** (a. 05).*

Verifica-se que o trabalho por ele desempenhado não está expressamente mencionado no Decreto 53.831/64. Vejamos:

Decreto 53.831/64

2.1.1	ENGENHARIA	Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 46.131 (*), de 3-6-59.
-------	------------	-------------------------------------------------------------------------	-----------	---------	-----------------------------------------------------------------------------

A jurisprudência é assente no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais, elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial.

Nesse sentido, quanto à atividade de engenheiro industrial:

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. TEMPO ESPECIAL. EPI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STF. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ENGENHEIRO INDUSTRIAL. FATOR DE CONVERSÃO. SENTENÇA MANTIDA. CONSECTÁRIOS. 1. Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. No caso concreto, o formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP confirmam que o autor esteve submetido a ruído acima do permitido pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial (limite mínimo de 80 decibéis até 05/03/1997, de 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 85 decibéis, a partir de 19/11/2003). 3. O enquadramento da atividade de engenheiro industrial como especial pode ser realizado por categoria profissional até 29/04/1995 nos códigos 2.1.1 quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e 2.1.1 do anexo II ao Decreto 83.080/79, por analogia, já que as circunstâncias de trabalho que geram riscos à saúde são semelhantes em todas as espécies de engenharia. 4. A Administração tem o dever de analisar os formulários e/ou laudos técnicos apresentados pelo segurado, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades ali constantes e que dizem respeito à empresa, cabendo ao Ministério do Trabalho o poder de fiscalização. 5. A comprovação de que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente decorre da própria dosimetria, já que os níveis médios de ruído são apurados através

de método que avalia doses de ruído recebidas por trabalhadores itinerantes ou em postos fixos de trabalho cujos níveis variam aleatoriamente no decorrer do tempo. 6. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, o STF, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555), decidiu que, no caso específico de exposição ao agente físico ruído a níveis acima dos limites de tolerância previstos na legislação, ainda que comprovada a utilização de EPI (protetores auriculares), deve-se manter a especialidade da atividade. 7. Ao julgar o Recurso Especial n. 1.151.363/MG (recurso repetitivo), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que "o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento". 8. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas de acordo com os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. 9. Isenção de custas processuais, nos termos da lei. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC). 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas nos termos dos itens 1 e 7.

(TRF 1ª Região, AC 00015636620074013800, Rel. Juiz Federal GUSTAVO MOREIRA MAZZILI, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, julgado em 29/02/2016) (destaquei)

Assim, devem ser enquadrados, por presunção, como especiais os períodos de 26/10/1976 a 10/09/1977, 09/01/1978 a 31/10/1982 e 01/11/1982 a 28/04/1995.

Ressalto que não entendo possível o enquadramento dos períodos em função dos laudos periciais juntados aos autos, posto que não há como se verificar em que setores o promovente efetivamente trabalhava nos períodos controversos, já que não consta PPP ou outro documento equiparado.

3. Com efeito, o código 2.1.1 do Decreto n. 53.831/64 prevê que as atividades de Engenheiros de **Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas** podem ser consideradas especiais mediante enquadramento por categoria profissional.

4. No caso em análise, o demandante exerceu a atividade de engenharia em estabelecimentos do ramo industrial, conforme se vislumbra da CTPS: de 26/10/1976 a 10/09/1977 (Indústria e Comércio de Calçados Arco Flex S/A, engenheiro assessor diretoria), 09/01/1978 a 31/10/1982 (Indústria Amazonense de Lentes Oftálmicas S.A, engenheiro industrial) e 01/11/1982 a 28/04/1995 (Indústria Amazonense de Lentes Oftálmicas S.A, engenheiro industrial).

5. Desse modo, considerando que a natureza das atividades das empresas em que o autor laborou em nada se assemelha àquelas previstas no código 2.1.1 do Decreto n. 53.831/64, conclui-se indevido o cômputo especial dos interregnos reconhecidos na sentença.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de revisão do benefício da parte autora.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507098-71.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POEIRA MINERAL (SÍLICA). CRITÉRIO QUALITATIVO. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença de **procedência parcial**, para que o INSS compute como tempo de serviço especial, procedendo a sua conversão em comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4, os períodos de 27/06/1997 a 30/12/1997 laborado na POSTFORT; de 02/01/1998 a 02/12/1998, laborado na PREFORTE e, de 01/11/2004 a 30/12/2010, na CIP. A parte autora recorre alegando que a sentença deve ser reformada a fim de que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que esteve exposta à radiação não ionizante e à poeira sílica.

2. Sobre o alegado labor especial, colhe-se da sentença:

“[...] A parte autora alega ter exercido atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: 01/12/1985 a 30/12/1997, na POSTFORT e de 02/01/1998 a 02/03/2004, na PREFORT, devido à exposição à poeira de sílica e radiação, de forma habitual e permanente, bem como durante vínculo no período de 01/11/2004 a 30/12/2010, na CIP, devido à exposição a ruído acima dos níveis de tolerância. Tais vínculos constam na CTPS da parte autora (anexo 11, fls. 02/03) e do CNIS (anexo 16, fls. 09).

Objetivando comprovar as suas alegações, o demandante acostou no procedimento administrativo os seguintes documentos:

- **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, referente ao labor junto à POSTFORT Indústria e Comércio de Premoldados Ltda – ME., sem data de emissão, registrando que, no cargo de **servente**, no período de **01/12/1985 a 30/12/1997**, o demandante esteve sujeito à **radiação não ionizante e à poeira sílica (cimento)**, de forma habitual e permanente (anexo 15, fls. 02).

- **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, concernente ao labor na PREFORT Indústria e Comércio de Premoldados Ltda – ME, sem data de emissão, apontando que, no cargo de **servente**, durante período de **02/01/1998 a 02/03/2004**, o demandante esteve sujeito à **radiação não ionizante e à poeira sílica (cimento)**, de forma habitual e permanente (anexo 15, fl. 01).

Quanto à exposição a poeira sílica e radiação não ionizante

No que toca à exposição de poeira sílica, tenho que, a partir da MP 1.729, publicada em 03/12/1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de 'limites de tolerância', 'concentração', 'natureza' e 'tempo de exposição ao agente' passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum).

Nesse passo, a exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03/12/1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário.

Assim, quanto ao primeiro vínculo em análise, existente no período de 01/12/1985 a 30/12/1997, não há como considerar todo ele como laborado sob condições especiais pelo seguinte motivo: além de o PPP não ser contemporâneo ao vínculo do autor junto à empresa POSTFORT, tenho que ainda não era esse o modelo de comprovação da época, o qual passou a vigor a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei n. 9.528/97), regulamentada pelo Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, e que, como já visto, deve ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98.

Logo, quanto à exposição à poeira sílica, apenas os períodos 27/06/1997 a 30/12/1997 e de 02/01/1998 a 02/12/1998 devem ser considerados especiais, independente do limite de tolerância.

No que concerne à radiação não ionizante, não consta nos PPP's indicação do nível de exposição às radiações, pelo que não ficou comprovada a exposição prejudicial à saúde ou à integridade física do autor mediante prova técnica. Ademais, não há similaridade das contrições de trabalho do autor (servente) com as do soldador, motivo pelo qual não restou comprovada a alegada exposição nociva.”

3. Com efeito, nos termos do Decreto n. 53.831/64, a atividade desenvolvida com exposição à poeira de cimento é considerada como atividade especial, conforme item 1.2.10 (POEIRAS MINERAIS NOCIVAS – Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de

fazerem mal à saúde – sílica, carvão, cimento, asbesto e talco), de modo que constam como atividades do autor, conforme a profissiografia: “realizar escavações” e “preparar massas de concreto”.

4. A TNU, sobre a exposição à poeira sílica, firmou entendimento de que deve ser adotado o critério qualitativo por se tratar de substância cancerígena, tendo assim se manifestado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (“AGRICULTURA – TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH – LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, § 4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95; e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO.** 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) – com os respectivos conceitos de “limites de tolerância”, “concentração”, “natureza” e “tempo de exposição ao agente” passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum).

2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário

...

8. *No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.*

9. *Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.*

10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa – ou seja, independente de mensuração – em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração.

11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial.

12. *Isto é o que se depreende da redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º – A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.*

13. *A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos – Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos – Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos – Grupo 2B, compondo a LINACH – Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.*

15. *Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que*

constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014.

16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service – CAS n. 014808-60-7.

17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa).

18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures.

19. Isto posto, *NEGO CONHECIMENTO* ao Pedido de Uniformização.

20. *É como voto.*” (PEDILEF nº 05006671820154058312, Relatora Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, publicado em 16/03/2017).

5. Desse modo, merece reforma a sentença, a fim de que sejam reconhecidos como especiais os interregnos de 01/12/1985 a 30/12/1997 e de 02/01/1998 a 02/03/2004.

6. Assim, ao somar o período especial ora reconhecido com os demais períodos constantes na planilha anexa à sentença, a parte autora atinge **39 anos, 2 meses e 2 dias**, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, reformando a sentença, a fim de declarar a natureza especial dos interregnos de **01/12/1985 a 30/12/1997 e de 02/01/1998 a 02/03/2004** e condenar o INSS a conceder **aposentadoria por tempo de contribuição (integral)** em favor da parte autora desde 30/05/2018 (DER). Condeno o INSS ainda ao pagamento das parcelas pretéritas, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501128-87.2019.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCLUSÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre alegando que deve ser computado, para fins de tempo de contribuição, o período em que esteve em gozo de auxílio suplementar por acidente de trabalho (01/06/1982 até os dias atuais) com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

2. O juiz sentenciante entendeu não ser possível computar o período em gozo do auxílio suplementar, decorrente de acidente do trabalho, para fins de carência do benefício de aposentadoria.

3. No caso em análise, a parte autora pretende o cômputo do período de percepção do **auxílio suplementar por acidente do trabalho**, desde 01/06/1982, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Frise-se que o INSS, ao computar o tempo de serviço do autor, apurou que ele possuía, na DER (08/05/2017), apenas **21 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo de contribuição (cf. RDCTC – anexo 25, fls. 6/8).

5. Contudo, há entendimento firmado no STJ pela impossibilidade de cômputo do tempo de recebimento do auxílio suplementar para efeito de aposentadoria, conforme se extrai do seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, 'é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos' (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio- acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) – 'integra o salário-de-contribuição' tão somente 'para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria'. E 'serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)' (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os 'benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º' (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1247971/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015)

6. Desse modo, é o caso de negar provimento ao recurso da parte autora.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos ante a concessão da justiça gratuita.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501956-77.2019.4.05.8204

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. INSCRIÇÃO NO CADIN. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como requer a condenação da parte ré em danos morais pela inscrição no CADIN.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por SOL E VERÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME, representada por ANTÔNIO MAGNUS AMORIM em face da Caixa Econômica Federal – CEF, no sentido de determinar a retirada do nome do promovente do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão da prescrição da dívida, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

3. Colhe-se da sentença:

“[...] A parte promovente celebrou Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS em 07/12/2010 (anexo 04), cuja cláusula primeira do citado termo prevê o seguinte:

‘CLÁUSULA PRIMEIRA – O DEVEDOR reconhece que deve o valor de R\$ 2.755,81 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) relativo às contribuições ao FGTS de que trata a Lei nº 8.036 de 11/05/1990, atualizado até 07/12/2010, que contempla débito confessado para as competências 01/2000, 02/2000, 04/2000, 08/2000 a 01/2001 já de seu conhecimento e plena concordância, a ser amortizado em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas’.

Observa-se ainda que em 12/09/2011 ocorreu o lançamento da inadimplência no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, referente ao citado débito junto à Caixa Econômica Federal (anexo 03 – fls. 01).

Defende o promovente que a referida dívida encontra-se prescrita, eis que superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por tal razão requer a retirada do nome do promovente do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, e a consequente condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais.

Quanto ao prazo prescricional para cobrança de depósitos de FGTS, o Plenário do STF, no julgamento do ARE 709212/DF, declarou a inconstitucionalidade do prazo prescricional de 30 anos previsto no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e art. 55 do Dec. 99.684/1990, passando a entender que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS seria o de 5 anos, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

No entanto, no Voto do Ministro Gilmar Mendes no ARE 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, restou consignado o seguinte:

‘(...) para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento’.

Sendo assim, considerando que o prazo prescricional do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS (anexo 04) já se encontrava em curso à época do julgamento da ARE 709.212/DF (13/11/2014) aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014, nos termos da Súmula 362 do TST:

Súmula nº 362 do TST - FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)

Assim sendo, resta demonstrado nos autos que não se operou a preclusão da dívida objeto destes autos, haja vista que a mesma já se encontrava em curso à época do julgamento da ARE 709.212/DF que ocorreu em 13/11/2014, devendo

o prazo prescricional de 05 (cinco) da referida dívida ser contado a partir da referida decisão, o que comprova que a dívida encontra-se exigível e exequível.”.

4. No caso em análise, observa-se que, durante o transcurso da presente ação, restou fulminada a pretensão de cobrar a contribuição para o FGTS, tendo em vista a consumação do prazo prescricional em **13/11/2019**. Desse modo, assiste razão à parte autora quanto ao pedido de retirada da inscrição do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

5. Por outro lado, não há que se falar em ocorrência de danos morais, haja vista que, até 12/11/2019, a dívida era exigível e exequível, não merecendo provimento o recurso neste ponto.

6. Desse modo, merece parcial provimento o recurso autoral.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para condenar a CEF em obrigação de fazer, consistente em retirar o nome da parte autora do CADIN, relativamente ao débito vencido em 12/09/2011.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507891-07.2019.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA POR CONCILIADOR. COLHEITA DE DEPOIMENTOS SOBRE OS CONTORNOS FÁTICOS DA CONTROVÉRSIA. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 16, § 1º, DA LEI N. 12.153/2009. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL PELO TEMPO DE CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência**, sob o fundamento da ausência de preenchimento da qualidade de segurado especial pelo tempo de carência necessário para a concessão do salário-maternidade. A **recorrente** alega o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Requer, em preliminar, a nulidade da sentença com a devolução dos autos ao JEF para prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução e julgamento.

2. A preliminar de nulidade suscitada não merece acolhimento. Nos termos do art. 16, §§ 1 e 2º, da Lei n. 12.153/2009, poderá o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, sendo que, não obtida a conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa.

3. No caso concreto, verifica-se que não se mostra indispensável a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a julgadora firmou seu convencimento com as provas carreadas ao presente feito.

4. Colhe-se da sentença o seguinte teor:

“Contudo, analisando os autos, observa-se que não existe início de prova material em relação ao período de carência anterior ao parto da criança, ocorrido em 04/03/2015 (a. 13, f. 02).

As Declarações de Exercício de Atividade Rural só podem ser consideradas como início de prova material quando homologadas pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072). O INSS homologou apenas o período de 12/09/2016 a 05/02/2017, lapso insuficiente para a concessão do benefício (anexo 15, f. 01).

A autora possui filiação ao STR de Brejo dos Santos desde 29/08/2017, ou seja, 02 anos após o nascimento da criança (a. 12, f. 05).

O contrato de parceria agrícola foi celebrado pela demandante em 03/02/2017 (a. 12, fs. 10), ou seja, dois anos após o fato gerador do benefício. Além disso, a autora apostou extrato DAP emitido em 22/08/2017 (a. 15, f. 30).

Deve-se salientar que alguns documentos lançados nos autos (Fichas Escolares, ITR, Fichas de Saúde e Certidão Eleitoral), por possuírem cunho meramente declaratório ou estarem em nome de terceiros, também não servem para comprovar a qualidade de segurado especial da promovente no período de carência exigido.

*No tocante à prova oral, a autora afirmou que mora no sítio Coxo. Que a filha tem 05 anos. Que sempre trabalhou na agricultura. Que vai para roça com o marido. Que planta feijão e milho. Que mora no sítio. Que cria galinha. Que deita a galinha. Que bota 15/16 ovos. Que depois de 20 dias tira. Que usa uma enxada pequena. Que segura corrente para ir plantando. Que ajuda na colheita. Que o pendão nasce primeiro que a boneca. Que o pé de milho dá 02 espigas. Que se quiser colher no São João, tem que plantar em janeiro. Que colhe o feijão com 45 dias. **Que não sabe o tempo que leva para colher o milho seco.***

Por fim, a autora apresentou ficha de filiação à Associação Comunitária Rural em nome do marido datado em 22/07/2014 (a. 15, f. 04). O documento por si só, não tem o condão de atestar a qualidade de segurado especial da demandante.

*Ressalte-se que ainda que a prova oral houvesse sido inteiramente favorável, **o benefício não poderia ser deferido ante a ausência de início de prova material, em nome da demandante, contemporânea a todo o período de carência do benefício requerido.***

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Diante desse cenário, não havendo comprovação de efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário de carência para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade-rural, de modo que se nega provimento ao recurso da parte autora.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso da parte autora*, nos termos e razões supramencionadas, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511732-16.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA. ANÁLISE PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHAR. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** o pleito autoral de restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessado administrativamente em 16/05/2018, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 607.807.386-2) foi concedido por meio de decisão judicial desta Turma recursal prolatada no processo nº 0501677-50.2012.4.05.8200 cujo julgamento transitou em julgado, estando protegido pelo instituto da coisa julgada. Aduz que no processo anterior, a doença incapacitante foi associada às condições sociais e pessoais, como também não houve fato novo que pudesse constituir situação de cancelamento do benefício na esfera administrativa. Requer a procedência do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde 16/05/2018.

3. Não obstante a previsão legal de que “*O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei*” (art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91), tem-se que **o dispositivo legal não pode ser utilizado pelo INSS como meio para reformar situações fáticas acobertadas pelos efeitos da coisa julgada**, o que ocorre quando **a conjuntura permaneceu inalterada, sem notícia de mudança na situação médica ou profissional do aposentado.**

4. Eis, então, o caso dos autos, em que não se demonstrou evolução no quadro médico-fático da parte-autora, **não podendo**, como quer o INSS, que **a presunção de legalidade advinda dos atos administrativos prevaleça ante os efeitos da coisa julgada**, a qual, em caso de relações de trato sucessivo, **só pode ser afastada diante da efetiva comprovação da alteração do quadro fático.**

5. Em outras palavras, a revisão administrativa pelo INSS dos benefícios previdenciários por incapacidade, embora permitida, **apenas pode ensejar cancelamento de benefício**, ainda mais, se concedido judicialmente, se **apurada a alteração na condição médica e pessoal que deu causa ao benefício**, no sentido da **minoração ou supressão** da condição limitante do segurado, **por exemplo, a demonstração de que o autor exerce atividades laborativas mesmo estando aposentado ou atividades incompatíveis com a sua condição de invalidez.**

6. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO. TERMO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 3. No caso dos autos, a conclusão da perícia médica produzida nos autos (fls. 107/109) indica que o segurado apresenta doença degenerativa da coluna de média gravidade que se estende a coluna lombar em estágio intermediário e hipertensão arterial, destacando o expert ser possível na hipótese reabilitação para atividades que não exijam esforço muscular. Verifica-se, pois, que a incapacidade da parte autora, segundo o laudo médico pericial, permite a de reabilitação para outra atividade. 4. Quanto à pretensão do INSS de que a sentença fixe o termo final do benefício deve ser afastada, isso porque a revisão administrativa do benefício, em decorrência de fato superveniente, está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o

Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão (AC 0047920-67.2011.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.108 de 26/08/2013). Por sua vez, o art. 101, da Lei 8.213/91 impõe aos segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aos pensionistas inválidos, a obrigatoriedade de serem submetidos a exames periódicos, sob pena de suspensão do benefício. 5. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG). 6. Remessa oficial a que não se conhece. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação do INSS desprovida Sentença alterada de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos do item 5"

(TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, j. 21.09.2018)

7. O autor tem 39 anos, reside em João Pessoa/PB e informou no exame pericial que sua última profissão foi a de assessor parlamentar de prefeitura e que já trabalhou como auxiliar de produção, frentista, fiscal de loja e operador de caixa. Em relação à incapacidade do promovente, extrai-se da sentença o seguinte:

“O laudo da perícia judicial atesta que o autor é portador de “insuficiência venosa (crônica) (periférica), varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, seqüelas de queimadura, corrosões e geladura do membro inferior, outras deformidades adquiridas

especificadas dos sistema osteomuscular e perda e atrofia muscular não classificada em outra parte.”

A conclusão do perito judicial, profissional da confiança deste juízo e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, se a parte autora está ou não incapaz para o trabalho, é de que existe limitação leve que não impede o exercício da atividade profissional habitual (assessor parlamentar).”

8. Por sua vez, é possível extrair do laudo que o perito constatou durante o exame físico que o autor apresenta *“limitação leve a moderada para extensão e flexão de membros inferiores, comprometendo a deambulação em grau leve. Edema em membros inferiores: +/4+; Cicatrizes atrófica sem cotovelo direito e membros inferiores difusamente, associados a hipotrofia muscular difusas em tais regiões; Uso de meias elásticas em ambas as pernas até a altura do joelho; Membro inferior direito hipotrofiado difusamente, sem úlceras ativas; diversas pequenas cicatrizes normotróficas neste membro; Ausência de pelos; hipotrofia muscular generalizada e cicatrizes diversas nas duas pernas; Deformidade do 5º dedo do pé direito associada à localização ectópica (dorso do pé por sequela de queimadura); Enchimento capilar retardado em terços médio e inferior dos membros inferiores, com pulsos palpáveis em todo o trajeto”*.

9. Conforme dados extraídos do CNIS, o autor recebeu auxílio-doença de 11/10/2007 a 30/11/2008, de 09/02/2009 a 17/10/2011 e, por força de decisão judicial foi concedida aposentado por invalidez a partir de 18/11/2011 (anexo 10, fl. 2). O INSS realizou perícia revisional em 16/05/2018, no qual o perito alegou que existiu incapacidade laboral. Todavia, o especialista disse, em suas considerações, que o autor possui *“capacidade laborativa residual para trabalho sem esforço físico para membros inferiores e sem posição ortostática prolongada”*.

10. Em análise comparativa entre o quadro patológico anterior revelado no processo nº 0501677-50.2012.4.05.8200 e o atual, verifica-se que não houve melhora significativa ao ponto de cancelar o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que perduram as varizes, edemas nos membros inferiores, hipotrofia muscular, deformidades e sequelas de queimaduras pelo corpo do paciente. Aliado a tal fato, não se pode desconsiderar que o autor esteve fora do mercado de trabalho durante longo período, recebendo auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de acordo com registros do CNIS.

11. Como não bastasse, o próprio perito do INSS, durante o exame médico que cancelou a aposentadoria por invalidez, em 2018, informou que havia capacidade laborativa residual, especificando, inclusive, que o autor não poderia exercer atividade que exigisse esforço físico para não sobrecarregar os membros inferiores ou que pudesse ficar em posição ortostática prolongada (anexo 10, fl. 25), sendo tal conclusão em conformidade com a prova técnica produzida no processo anterior no qual foi concedida aposentadoria por invalidez em favor do autor, uma vez que a incapacidade já tinha sido apontada como permanente, pois o perito judicial observou naquela oportunidade que *“qualquer atividade que exija posições, ou sentado ou em*

ortostase prolongados, pode agravar o quadro de insuficiência venosa, causando novos afastamentos”.

12. Diante do exposto, conclui-se que o autor se amolda perfeitamente à típica hipótese de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício na esfera administrativa – 16/05/2018, descontando as parcelas pagas de mensalidade de recuperação.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora** para conceder o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a DCB 16/05/2018, nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, descontando as parcelas já pagas de mensalidade de recuperação,

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511302-64.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PORTADORA DE HIV. DISPENSA DE REAVALIAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** pedido de **restabelecimento de aposentadoria por invalidez**.

2. Em suas razões recursais, a parte autora pugna pela reforma da sentença para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando as condições socioeconômicas e o estigma da doença. Requer ainda a anulação da sentença para determinar o retorno dos autos ao JEF a fim de realizar nova perícia médica.

3. A Súmula nº 78, traz a seguinte redação: *“Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.*

4. Extrai-se da sentença o seguinte: “Embora o autor seja portador do vírus HIV, o exame constante no anexo 7 revela carga viral inferior ao limite mínimo de detecção, o que corrobora a conclusão exposta no laudo pericial, de que a enfermidade se encontra estabilizada, sem sinais de descompensação.”

5. No caso, o autor vinha recebendo aposentadoria por invalidez desde 01/11/2009, todavia, após exame médico administrativo, o benefício foi cessado em 20/03/2018, passando ao recebimento de mensalidade de recuperação pelo prazo de 18 meses, findo em 20/09/2019 (anexo 12).

6. Conforme o § 4º, do art. 43, da Lei 8.213/91 o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

7. Em se tratando de portador de HIV, o § 5º, do art. 43, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.847/2019, determina que a pessoa com HIV/AIDS é dispensada da avaliação referida no § 4º do referido artigo. Na hipótese dos autos, muito embora o benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido cessado pelo INSS em 20/03/2018, a parte recebeu mensalidade de **recuperação até a data de 20/09/2019, tendo a Lei n. 13.847/2019 entrado em vigor em 19/06/2019**, quando o autor ainda estava recebendo percentual de seu benefício, razão pela qual – sem aqui se debruçar e, portanto, rejeitar outras interpretações possíveis quanto à retroação do dispositivo legal – entende-se possível a sua aplicação ao caso dos autos, na medida em que 3 (três) parcelas da mensalidade de recuperação foram pagas já na vigência da novel legislação. Precedente desta TR: Processo nº 0504477-41.2018.4.05.8200.

8. Assim, é o caso de se restabelecer o benefício do postulante, em razão da dispensa legal de avaliação, o que implica na impossibilidade de cessação do benefício, uma vez que sua aposentadoria por invalidez foi concedida em razão do CID B24 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada, observando as condições sociais do autor em relação ao baixo grau de instrução e ao tipo de atividade a qual desempenhava de natureza pesada de auxiliar de pedreiro na construção civil.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora**, reformando a sentença para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez da promovente desde a data de sua cessação, condenando o ente público ao pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos na via administrativa a título de mensalidade de recuperação.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510433-98.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JEF.

1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente**, recorrendo a parte-ré, alegando que NÃO estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que houve a perda da qualidade de segurado pela parte-autora antes da DII apontada pela perícia judicial e que, “*ao contrário do que concluiu o julgador, não se pode presumir a condição de desemprego pela simples ausência de anotação na CTPS*”.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que (no ponto impugnado) “*Observa-se, através da análise do **Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS**, que esta efetuou recolhimentos na condição de empregada com vínculos que datam entre 2006 até 2016 e possui mais de cento e vinte contribuições sem perda da qualidade de segurada. Ademais, uma vez que o último vínculo da autora foi encerrado em dezembro de 2016 e que a causa da rescisão se deu por término do contrato a termo, apresentando desemprego involuntário, observa-se que a qualidade de segurado foi mantida até dezembro de 2019. Desta feita, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado*”.

3. Ocorre que **o tema da prorrogação do período de graça pelo desemprego não foi previamente aventada pela parte-autora na petição inicial** (que, a rigor, não abordou o tema quanto à qualidade de segurado da parte-autora), **nem foi dada às partes, no JEF, a oportunidade de se manifestarem sobre o tema, de modo a evitar-se a surpresa processual** (art. 10 do CPC: “*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”), oportunidade em que poderia o INSS suscitar o tema quanto à necessidade de dilação probatória sobre o tema da prorrogação do período de graça pelo desemprego, necessidade que, via de regra, é reconhecida pela Turma Recursal (Processo nº 0506054-51.2018.4.05.8201) e conforme já definido pela TNU: “*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito*” (**Súmula 27**).

4. Dessa forma, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, deve a **sentença ser anulada**, com determinação de retorno dos autos ao JEF para que se faculte às partes a manifestação e a produção das provas que entenderem de direito referente à prorrogação do período de graça pelo alegado desemprego da parte-autora.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, determinando o retorno dos autos ao JEF, para que se faculte às partes **a manifestação e a produção das provas que entenderem de direito referente à prorrogação do período de graça pelo alegado desemprego da parte-autora**. Sem honorários advocatícios e sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500724-42.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTAGEM DO PERÍODO DE GRAÇA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. RECURSO DA PARTE-AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão/ restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente, julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora, alegando que estão presentes no caso concreto os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que não houve perda da qualidade de segurado quando se conta o prazo da prorrogação do período de graça do término do aviso prévio.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*Quanto à incapacidade, o laudo da perícia judicial informa que o autor é portador de ‘Fratura de planalto (joelho)’, que o torna incapaz para o exercício de sua atividade habitual (Motorista). O perito fixou a data de início da incapacidade em 24.10.2018. No anexo 16, o(a) promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, a perícia judicial não pode ser desconsiderada por mero inconformismo da parte interessada. As alegações do(a) demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional da confiança deste juízo e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, se a parte autora está ou não incapaz para o trabalho. No presente caso, conforme se observa do extrato do CNIS do promovente (a. 18, fl. 01) e da anotação na CTPS (a. 04, fl. 04), o último vínculo do autor findou em 04.08.2016. Assim, o maior período de graça que o autor poderia alcançar (mesmo se comprovada a situação de desemprego) é o de 24 meses, ou seja, no máximo, 15.10.2018. Portanto, restou evidenciado que, ao tempo do início de sua incapacidade laboral (24.10.2018), o autor não mais possuía qualidade de segurado da previdência, razão pela qual não há como se conceder os benefícios requeridos*” (grifamos).

3. É o caso de REFORMA da sentença.

4. A controvérsia centra-se sobre a manutenção da qualidade de segurado da parte-autora.

5. A DII foi fixada em **24.10.2018**.

6. Na sentença, se entendeu que o término do vínculo trabalhista ocorreu em 04.08.2016, o que, contando-se o período de graça pelo desemprego (anexo 08), implicou o reconhecimento da qualidade de segurado até 15.10.2016.

7. Ocorre que, conforme apontado no recurso, a parte-autora demonstrou junto à petição inicial que o seu aviso prévio se encerrou em **05.09.2016** (anexo 04, pg. 10), de modo que, nesta hipótese, a contagem do período de graça se inicia da data do término do aviso prévio.

8. Neste sentido: “**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTAGEM A PARTIR O TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROVIMENTO. 1. Uniformização do entendimento de que o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção. 2. Incidente de uniformização provido” (TNU, PEDILEF nº 50763452220144047100, rel. p/acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, j. 21.06.2018).**

9. Logo, a parte-autora manteve a qualidade de segurado até **15.11.2018**, data posterior à DII fixada pela perícia.

10. No caso, a perícia judicial apontou que a parte-autora está **incapacitada totalmente** em decorrência de estar acometida de “*Fratura de planalto(joelho)*”, em caráter **provisório (por dois meses)**.

11. Sob tais fundamentos, entende esta TR ser o caso de se **dar provimento** ao recurso da parte-autora para, reformando a sentença, **conceder o benefício de auxílio-doença, com fixação da DIB na DER, com prazo de duração de 02 (dois) meses, a contar da perícia judicial**, bem como condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

12. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510493-74.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. DECLARAÇÃO DE COISA JULGADA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. ALEGAÇÃO DE EXAME DA QUESTÃO SEM CARÁTER PRINCIPAL NA CAUSA ANTERIOR. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 503 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. O Juiz sentenciante julgou **extinto**, em razão da **coisa julgada**, o pedido autoral de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, recorrendo a parte-interessada alegando, basicamente, que o pedido formulado em processo anterior se referia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que no atual feito se pugna pela revisão da aposentação, bem como, no processo anterior, o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz não se sujeita aos requisitos da coisa julgada “*se a questão abordada na fundamentação não foi determinante para o julgamento do mérito*”, como foi o caso, além de que apenas a parte dispositiva da sentença sofre os efeitos da coisa julgada, tendo a questão ora em análise apenas integrado a fundamentação da sentença proferida na anterior ação.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que: “*Em primeiro lugar, necessário se manifestar a respeito da preliminar de coisa julgada, independentemente de arguição ou não pelo réu, quanto ao pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do intervalo de 28/02/1977 a 14/12/1978, tese rechaçada pelo promovente em sua impugnação à contestação do a. 17. Verifica-se que o autor ajuizou anteriormente o processo apontado no documento do a. 07, onde requereu a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de contribuição comum do intervalo de 28/02/1977 a 14/12/1978, na qualidade de aluno aprendiz. O referido pedido -- averbação de tempo de aluno aprendiz no intervalo de 28/02/1977 a 14/12/1978 -- foi expressamente indeferido no referido processo judicial. Na sentença proferida na citada ação, o magistrado não considerou o referido tempo de aluno aprendiz em razão da documentação apresentada naqueles autos não comprovarem as condições apontadas (prestado em instituição de ensino profissionalizante com comprovada contraprestação financeira, em pecúnia ou indiretamente -- com alimentação, alojamento etc. - -, à conta do Orçamento), apontando expressamente que não havia como computar o período de*

28/02/1977 a 14/12/1978 para fins de aposentadoria. **Entendo, no caso, que o período de 28/02/1977 a 14/12/1978 foi efetivamente analisado pelo judiciário quanto à sua caracterização ou não de tempo de serviço para fins previdenciários.** Não se trata de período que não foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário, mas que não foi reconhecido como tempo de serviço ao RGPS por não terem sido apresentadas as devidas provas na época e no momento oportuno. **Como se percebe, o pedido de reconhecimento para fins previdenciários do tempo de 28/02/1977 a 14/12/1978, na qualidade aluno aprendiz, apresentava-se como questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente na sentença do a. 07. Na referida ação, a questão principal de mérito era o pedido de revisão de sua aposentadoria. A decisão expressa da questão prejudicial, uma vez observados os pressupostos dos §§ 1.º e 2.º do art. 503 do CPC, faz coisa julgada (podemos dizer que 'submete-se à eficácia preclusiva da coisa julgada') precisamente porque se trata de um comando sentencial, e não simples fundamentação. Para tanto, observa-se o disposto no art. 503 do CPC, in verbis: 'Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.'** A disciplina do novo CPC desenvolve em pormenores o que já havia no CPC/73, precisamente em seu art. 468. Ressalto que o fato de haver um novo requerimento administrativo de revisão, com base em novos documentos produzidos após o trânsito em julgado, não é suficiente para afastar a (eficácia preclusiva da) coisa julgada. **Desse modo, quanto ao pedido de reconhecimento do intervalo de 28/02/1977 a 14/12/1978 como tempo de contribuição, entendo que tal pleito foi atingido pela figura da coisa julgada, devendo, quanto ao referido intervalo, ser extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC"** (grifamos).

3. **Sem razão a parte-recorrente.**

4. Colhe-se do Processo nº 15586-97.2015.4.01.3500, que tramitou perante a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás:

*“Quanto ao tempo em que o autor alega ter sido aluno aprendiz, se o tempo de serviço exercido nessa condição foi prestado em instituição de ensino profissionalizante com comprovada contraprestação financeira, em pecúnia ou indiretamente (com alimentação, alojamento etc.), à conta do Orçamento, deverá ser considerado para fins de aposentadoria, consoante reiterada jurisprudência do STJ (RESP 433144/SE; RESP 585511/PB; RESP 517147/SE; RESP 413400/RN; RESP 441828/PE) e da 1ª e 2ª Turmas do TRF da 1ª Região (AMS 99.107150-0/MT e AMS 95.570-4/MG). **Como a documentação que instrui a inicial não comprova as condições acima apontadas, não há como computar o período de 28/02/1977 a 14/12/1978 para fins de aposentadoria”** (grifamos)*

5. A constituição dos efeitos da coisa julgada decorre da circunstância de que, nos termos previsto no art. 503, § 1º, do CPC (“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal”, grifamos), houve a deliberação no processo anterior quanto ao não reconhecimento como tempo de serviço/contribuição desempenhado como aluno-aprendiz, como **questão prejudicial**.

6. A circunstância alegada de que “*se a questão abordada na fundamentação não foi determinante para o julgamento do mérito, ela não se caracteriza como prejudicial*” não prospera, uma vez que, entendendo-se a arguição no sentido de que o tempo de serviço, ao final, não se mostrou necessário à concessão da aposentadoria (já que não há o desenvolvimento do argumento), **o fato de um dos fundamentos do pedido ser suficiente ao deferimento do pedido não afasta o efeitos da coisa julgada sobre todas as demais questões prejudiciais ao pedido, a respeito das quais houve efetiva resolução e consequente resposta jurisdicional.**

7. A escolha do litigante em propor ao Poder Judiciário várias causas de pedir, quando, em tese, apenas uma poderia ser-lhe útil, implica o fato de o demandante assumir o risco de quanto à constituição da coisa julgada sobre as questões ali resolvidas, onde, no caso do processo anterior, se encontrava **a questão quanto ao tempo de serviço de aluno-aprendiz.**

8. Desse modo, **nega-se provimento** ao recurso.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500924-43.2019.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **procedente**, recorrendo a parte-ré, alegando que NÃO estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que “*Em uma simples análise dos documentos acolhidos pelos juízo, observa-se, facilmente, que TODOS são posteriores à DI*”, refutando, assim, a condição de segurado especial da parte-autora.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que “*Quanto à qualidade de segurado, o falecido declarou ser agricultor, laborando no período de 10/01/2000 a 30/06/20178, no Sítio Várzea de Carnauba. Para comprovar o exercício da atividade rural, foram juntados os documentos: a) carteira do STR com inscrição em 21/05/2018 (anexo 27, folha 03); b) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo STR, sem data de filiação, informando o labor no período de 10/01/2000 a 30/06/2018, no Sítio Varzea de Carnauba, cuja proprietária é Isabel Martins de Oliveira (anexo 27, folhas 05-06); c) contrato particular de comodato firmado entre o falecido e Isabel Martins de Oliveira com vigência entre 10/01/2000 a 30/06/2018, com reconhecimento de firma em 18/07/2018 (anexo 27, folha 07); d) CNIS sem vínculos (anexo 27,*

folha 10). Em audiência, o herdeiro habilitado alegou que ele estava doente há um ano e cinco meses; que antes de falecer ele trabalhava na agricultura, nas terras da avó; que ele nunca trabalhou fora da roça e morava no sítio; que o endereço da Travessa é da casa onde se mudaram, que depois da doença se mudaram para cidade porque ficavam viajando para João Pessoa para fazer o tratamento; que ele era separado e não tinha companheira. É de se ressaltar que, na análise do início de prova material, deve-se ter em mente a dificuldade de produção de provas pelos rurícolas das atividades que exercem, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza dos trabalhos exercidos no campo. Na maioria das vezes, os trabalhadores não são registrados, razão pela qual ficam impossibilitados de apresentar prova escrita do período trabalhado. Ademais, conforme entendimento do Tribunal Regional da 5ª Região, é 'pacífico o entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros, integrantes do mesmo grupo familiar, como início de prova material para comprovação da atividade rural' (PROCESSO: 00021141820144059999, AC571518/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 08/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 17/07/2014 - Página 171). No caso dos autos, as provas juntadas demonstram o labor rural do autor, o qual não apresenta vínculos no CNIS, bem como trabalhava nas terras de sua genitora, conforme contrato de parceria agrícola juntado e colheita de prova oral obtida em audiência." (grifamos).

3. **É o caso de REFORMA da sentença.**

4. De início, registre-se que a parte-autora faleceu no decurso do processo (anexo 35), com habilitação dos sucessores.

5. No caso, **não há início de prova material crível da atividade rural** à época do advento da incapacidade (apontada em atestado de fevereiro de 2018, conforme anexo 16), bem como há **inconsistências** nos documentos e declarações que **afastam a verossimilhança das alegações recursais**: não obstante indique endereço rural na petição inicial, o comprovante de residência nos autos está em nome de terceiro (anexo 07), ao passo que na certidão de óbito consta endereço urbano (anexo 35); a carteira de filiação ao STR (anexo 27) indica filiação posterior à DII, o que descredencia a declaração do STR de prestação de serviço para momento anterior à filiação (no caso, retroativamente ao ano de 2000); o contrato de parceria rural é também posterior à DII e foi firmado com a própria mãe da parte-autora (proprietária rural), formalismo que sugere a mera intenção de produzir prova material com vista à obtenção do benefício; na anamnese declarou afastamento das atividades há 02 anos, o que remonta a período anterior a todas as provas materiais produzidas com o intuito de comprovar a qualidade de segurado especial.

6. Sob tais fundamentos, esta Turma Recursal **dar provimento** ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar **improcedente** o pedido inicial.

7. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte-ré**, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE ALGUNS PERÍODOS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSOS DO ENTE PÚBLICO E DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS.

1. Trata-se de ação proposta contra o INSS por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que reconheça e averbe como atividade especial os períodos de 01/11/1990 a 28/04/1995; 16/05/2001 a 31/07/2001; 01/08/2001 a 31/01/2004; 02/02/2004 a 30/04/2007; 01/05/2007 a 31/12/2014; 01/01/2015 a 31/07/2018; e de 01/08/2018 a 07/02/2019.

3. Recurso do ente público impugnando os períodos especiais reconhecidos na sentença. Aduz que não é possível o reconhecimento como especial pela exposição à eletricidade para período posterior a 05 de março de 1997. Alega também violação ao princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio. A parte autora, por sua vez, recorre pleiteando o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 30/06/1998.

4. Extraí-se de sentença o seguinte:

“Na situação posta nos autos, o autor alega que exerceu atividade de eletricitista com exposição a tensão superior a 250 volts no períodos de 01/11/1990 a 30/06/1999; de 16/05/2001 a 31/07/2001; de 01/08/2001 a 31/01/2004; de 02/02/2004 a 30/04/2007; de 01/05/2007 a 31/12/2014; de 01/01/2015 a 31/07/2018; de 01/08/2018 a 07/02/2019; de 08/02/2019 em diante. No entanto, a autarquia ré não reconheceu nenhum período como especial.

Observe, a propósito, que, embora o autor tenha alegado, na inicial, que trabalhou no Município de Igaracy/PB de 01/11/1990 a 30/06/1999 como eletricitista, e de 14/07/1999 a 30/04/2001 como coordenador urbano, o INSS reconheceu que tais intervalos ocorreram, na verdade, de 01/11/1990 a 30/06/1998 e de 14/07/1998 a 30/04/2001 (anexo 23, folhas 33/34).

Quanto ao período como eletricitista no período de 01/11/1990 a 30/06/1998 para o Município de Igaracy/PB, é preciso considerar que, no tocante ao intervalo de 01/11/1990 a 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, conforme o Decreto n.º 53.831/64 (item 1.1.8 do Anexo), sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

Por outro lado, deixo de reconhecer como atividade especial o período de 29/04/1995 até 30/06/1998, posto que, quanto ao aludido intervalo, a parte autora não apresentou qualquer documento comprobatório, como PPP ou LTCAT, do desenvolvimento de suas atividades sob condições especiais, e, a partir de 29.04.1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação, em cada caso, da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação, pelo tempo mínimo previsto em lei.

Outrossim, no que concerne ao período de 16/05/2001 em diante, para comprovar o caráter especial do trabalho, o promovente juntou ao anexo 09, folhas 10/11, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido pela Energisa em 03/01/2019, indicando que a parte exerceu atividades de eletricitista, de 16/05/2001 a 31/07/2001, de 01/08/2001 a 31/01/2004 e de 02/02/2004 a 30/04/2007, e de eletricitista de distribuição, de 01/05/2007 a 31/12/2014, de 01/01/2015 a 31/07/2018 e de 01/08/2018 em diante.

Em todos os períodos, há descrição, no referido PPP, de que o demandante se submeteu à exposição de tensão superior a 250 volts.

Foi indicado também que a parte executava suas atividades em presença de equipamentos elétricos energizados, expondo-se a eletricidade e aos seus efeitos nocivos à integridade física, em caráter habitual e permanente.

Logo, além do período enquadrado por categoria profissional acima indicado, compreendo que os períodos de 16/05/2001 a 31/07/2001; de 01/08/2001 a 31/01/2004; de 02/02/2004 a 30/04/2007; de 01/05/2007 a 31/12/2014; de 01/01/2015 a 31/07/2018; de 01/08/2018 a 07/02/2019 (DER) devem ser considerados como especiais.

Assim, considerando que o autor não preenche a exigência de 25 anos de atividade especial, conforme planilha em anexo, não faz jus ao benefício pleiteado. Entretanto, é devida a averbação de tais intervalos perante o INSS.”.

5. No caso em questão, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Quanto ao argumento do INSS de que com o Decreto 2.172/1997, a eletricidade deixou de ser elencada como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial, não merece prosperar. Conforme entendimento do TRF – 5ª Região: “*O fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99, não é fator impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço, porquanto a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado, através de laudo pericial, que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa*” (EDREO 20098300010923201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 385).

7. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/06/2013).

8. Não pode ser acolhido também o argumento do INSS de que o reconhecimento do tempo especial não seria possível diante da ausência da prévia fonte de custeio. No julgamento realizado, em sessão de 4/12/14, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, a Corte Suprema, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. Na ementa daquele julgado constou: A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição.

9. Quanto ao recurso da parte autora para reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 30/06/1998, não merece prosperar. Primeiro porque o PPP da Prefeitura Municipal

de Igaracy só foi juntado aos autos em sede de recurso, não havendo nenhuma justificativa plausível para não ter sido apresentado no ajuizamento da ação e, segundo, porque não há a informação, no referido documento, de que a exposição ao agente nocivo eletricidade se dava de forma habitual e permanente.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos do ente público e da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação de ambas as partes em honorários advocatícios, sendo a parte autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC) e o ente público em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, sem custas.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506180-70.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO A DEPENDENTE MENOR IMPÚBERE NA ÉPOCA DO ENCARCERAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A SOLTURA DO PRESO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-reclusão com DIB na data do encarceramento (06/12/2017) e DCB na data da soltura do segurado apenado (17/04/2018).

2. Em suas razões recursais o ente público pugna pela reforma da sentença alegando a impossibilidade de pagamento do auxílio-reclusão quando o requerimento é feito após a soltura do preso. Aduz que a lei é clara ao estabelecer que um dos requisitos para fruição do benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes é o estado de acautelamento do instituidor do benefício.

3. Extraí-se da sentença o seguinte:

“A certidão do anexo 06 comprova que Maxswel Brian de Brito Nunes, pai da autora, ALICE SOPHIA DANTAS NUNES (fls.1 do anexo 3), esteve recolhido na Penitenciária Desembargador Flóscolo da Nóbrega, em João Pessoa, no período de 06/12/2017 A 17/04/2018, em regime fechado.

O auxílio-reclusão foi indeferido sob o fundamento de que foi pleiteado após a soltura do segurado-apanado (DER 09/11/2018).

A 6ª Turma do TRF da 4ª Região decidiu que o requerimento administrativo realizado após a soltura do segurado não constitui óbice à concessão do benefício, conforme o precedente:

“AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO REQUERIDO APÓS A SOLTURA DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão.

(...)

3. O fato de ter sido requerido auxílio-reclusão após a soltura do segurado não obsta o recebimento do benefício por parte de seus dependentes, desde que a solicitação seja referente ao período em que o segurado esteve recluso.

4. Ao menor absolutamente incapaz, o entendimento é de que não se aplica o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, considerando o art. 198, I, do Código Civil e art. 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91".

(APL - 5070328-95.2017.4.04.9999; Desembargador Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA; Data da publicação: 23/05/2018).

Assim, não é vedado o requerimento do mencionado benefício após a soltura do segurado, desde que o pedido se limite ao período em que o segurado esteve recluso, como trata o presente caso. **Portanto, preenchidos os requisitos legais, tem-se que a parte autora faz jus ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-reclusão, com início da concessão na data do encarceramento (06/12/2017), nos termos da Instrução Normativa INSS PRES 77/2015 (art. 364, inciso II, alínea "a" e §2º c/c art. 381, §3º).**"

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Ressalto, apenas, que o direito ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão incorporou-se ao patrimônio da autora, menor impúbere à época do encarceramento, ocorrido em 06/12/2017, não podendo ser ela prejudicada pela inércia do seu representante legal.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS QUANTA À DIB. SOBRESTAMENTO DO RECURSO QUANTO À QUESTÃO DA DIB (TEMA 862 DO STJ). DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de auxílio-acidente julgado parcialmente procedente, sendo concedido o benefício desde a cessação do auxílio-doença (31/03/2013), respeitada a prescrição quinquenal.
2. Em sua peça recursal, o INSS traz impugnação apenas quanto à data de início do benefício, pois não houve pedido administrativo, requerendo que seja concedido a contar da data da citação.
3. Extraí-se da sentença:

“Conforme consta no laudo judicial (anexo 16), a parte autora é portadora de sequelas de outras fraturas do membro inferior (CID10 T93.2) e outras gonartroses pós-traumática (CID10 M17.3), acarretando-lhe limitação no exercício de sua atividade de açougueiro.

O perito enquadrou a parte autora na classe 4 (26% a 35%), referente à classificação do grau de limitação, conforme proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil, Santos WB (RevBrasMed Trab. 2012;10(1):121-8): "Não há necessidade de reabilitação, mas exige-se ajuda técnica, como o ajuste de uma máquina ou adequação do ambiente de trabalho para que seja possível a manutenção da capacidade de produção e ganho".

Resta comprovado nos autos que a origem do referido quadro clínico foi um acidente de moto sofrido pela parte autora, oportunidade em que fraturou a perna esquerda. Em decorrência, recebeu auxílio-doença de natureza previdenciária de nº 553.198.480-0, de 03/09/2012 a 30/03/2013 (anexo 18).

Desse modo, sendo o autor segurado empregado, segurado especial, trabalhador avulso ou empregado doméstico, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (o autor era segurado empregado na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, inclusive, já realizada administrativamente, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004).

Registre-se que o auxílio-acidente é devido independentemente do grau de redução da capacidade laborativa que tenha acometido o segurado, sendo cabível ainda que a lesão tenha sido mínima, conforme decidido pela Terceira Seção do STJ no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do RESP 1.109.591/SC, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), julgado em 25.08.2010, DJe 06.09.2010, desde que reduza a capacidade laboral para o exercício da atividade habitual ou impossibilite esse exercício, tornando necessária a reabilitação para outra atividade ou a readaptação de suas condições laborais à limitação da capacidade laboral ocorrida.

A data de início da concessão do benefício deve ser fixada no dia seguinte à data de cessação do auxílio-doença de nº 553.198.480-0, ou seja, a partir de 31/03/2013, uma vez que na referida data resta reconhecida a limitação laboral da parte autora".

4. Quanto à retroação da DIB, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, selecionados como representativos da controvérsia, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. A questão submetida a julgamento trata da fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos **artigos 23** e 86, **parágrafo 2º**, da Lei 8.231/1991 e foi cadastrada como o Tema 862.

5. Com a afetação dos paradigmas citados, o colegiado também determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional até o julgamento final da controvérsia e a definição da tese. Logo, no que diz respeito a esta parte do recurso, o processo deverá ficar sobrestado até a deliberação definitiva do STJ sobre o tema.

6. Ao que se extrai dos autos (anexo 27), o benefício já se encontra implantado. Desse modo, deverá ficar sobrestado na secretaria desta Turma, em pasta própria, até o julgamento do Tema 862 pelo Colendo STJ, o que deverá ser certificado nos autos, com nova conclusão à Relatoria.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, sobrestou **o recurso em relação à análise da retroação do benefício**, devendo os autos permanecer sobrestados na secretaria da Turma, nos termos da fundamentação supra.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PARTE JÁ TEVE A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA EM AÇÃO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MUDANÇA EM SEU QUADRO CLÍNICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O ente público recorre, pleiteando a *"nulidade da sentença proferida pelo Juízo a quo, com realização de perícia judicial e novo julgamento ou, subsidiariamente, seja julgado totalmente improcedente o pedido, diante do não afastamento da presunção de legitimidade do ato administrativo realizado"*.
3. Extraí-se da sentença:

"A aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida em decorrência de sentença transitada em julgado proferida na ação nº 0507806-71.2012.4.05.8200S, que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente, com impossibilidade de reabilitação profissional, com base no laudo pericial judicial que concluíra pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente em decorrência de osteoartrose generalizada, notadamente nos joelhos, além de tratamento de hipertensão arterial, não sendo viável sua reabilitação profissional em face do histórico profissional da parte autora (agricultura em regime de economia familiar), seu grau de instrução (analfabeta), bem como pela inviabilidade para exercer outras atividades compatíveis com as suas enfermidades, ou seja, que não demandem esforço físico (anexos 13 e 24 dos autos da ação judicial nº 0507806-71.2012.4.05.8200S).

O trânsito em julgado do título judicial proferido na anterior ação na qual reconhecido o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez gera no presente processo os efeitos positivos da coisa julgada, tornando indiscutível o direito de a parte autora receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, salvo, em face da natureza de trato continuado da relação jurídico previdenciária, se demonstrada, de forma cabal alteração no estado de fato (art. 505, inciso I, do CPC/2015).

Em face dos efeitos positivos da coisa julgada acima indicados, da revisão administrativa prevista no art. 43, §4º, c/c o art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 13.457/17, só pode resultar a cessação de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente se demonstrada a alteração no estado de fato ou de direito após a sentença anteriormente transitada em julgado

proferida no processo anterior, sob pena de violação à intangibilidade da coisa julgada (art. 502 c/c art. 503 e art. 505, inciso I, do CPC/2015).

Não se mostra cabível, assim, ao INSS, administrativamente, ou ao próprio Judiciário, em ação judicial posterior, rever os fundamentos de fato e de direito que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez da parte autora na ação judicial anterior:

I - cabendo à Autarquia Previdenciária demonstrar, concretamente, a ocorrência de mudança do quadro de saúde do segurado apta a ensejar a revisão e cessação administrativa de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mas devendo a análise da situação de saúde do segurado e do seu direito ao benefício previdenciário em questão ser realizada com base nas premissas acolhidas no título judicial acobertado pela coisa julgada material, sob pena de ofensa a este;

II - e aplicando-se esses mesmos limites cognitivos a análise judicial passível de ser realizado em ação judicial posterior, como é o caso da presente.

O exame do laudo pericial médico administrativo que levou à cessação pelo INSS da aposentadoria por invalidez da parte autora (anexo 12, fl. 3) em cotejo com o título judicial que havia concedido esse benefício previdenciário e o laudo pericial judicial no qual ele se embasou (anexos 13 e 24 dos autos da ação judicial nº 0507806-71.2012.4.05.8200S), demonstra que a Autarquia Previdenciária não indicou qualquer mudança no quadro de saúde da parte autora superveniente à prolação do julgado anterior ou qualquer outro fato superveniente a este apto a demonstrar a ocorrência de mudança de fato superveniente àquele relevante à reanálise da manutenção ou não do direito da parte autora à aposentadoria por invalidez concedida a ela judicialmente.

Ao contrário, a simples leitura, em cotejo analítico, dos documentos referidos no parágrafo anterior demonstra que a perícia médica da Autarquia Previdenciária não levou em conta as premissas fáticas e jurídicas acolhidas no título judicial acobertado pela coisa julgada material, tendo-as, pura e simplesmente, desconsiderado e procedido a uma reanálise do quadro de saúde da parte autora e de seus reflexos sobre o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, o que violou de forma frontal a coisa julgada material que acoberta o título judicial que concedeu aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ressalte-se, quanto ao exposto no parágrafo anterior, que o laudo pericial administrativo está fundamentado, tão-somente, no fato de a parte autora ter se apresentado no exame físico sem alterações, o que demonstra, de forma inequívoca, a não indicação pela Autarquia Previdenciária de qualquer mudança no quadro de saúde da parte autora superveniente à prolação do julgado anterior ou qualquer outro fato superveniente a este apto a demonstrar a ocorrência de mudança de fato superveniente àquele relevante à reanálise da manutenção ou não do direito da parte autora à aposentadoria por invalidez concedida a ela judicialmente.

Portanto, como decorrência dos efeitos positivos da coisa julgada diante da não comprovação de fato superveniente ao título judicial transitado em julgado que

concedeu à parte autora aposentadoria por invalidez demonstrativo da alteração do quadro de saúde dela apta a caracterizar a sua capacidade para as atividades laborais, impõe-se a procedência do pedido inicial deduzido pela parte autora neste processo para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 603.116.880-8, com o pagamento das diferenças decorrentes da redução do valor de seu benefício nas competências de 01/04/2019 a 31/10/2019, nas quais esteve recebendo mensalidade de recuperação (com base no art. 47 da Lei n.º 8.213/91).

O quadro de saúde da parte autora que ensejou a percepção da aposentadoria por invalidez não demanda o auxílio permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária. Por outro lado, não foi apresentado qualquer documento indicativo de que o seu quadro clínico atual apresente limitação de maior amplitude do que aquela constatada na ação judicial anteriormente proposta na qual lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez por ela recebida, mas sem o adicional de 25%. Não há, portanto, qualquer elemento que justifique a designação de uma perícia judicial para a análise da capacidade/independência da parte autora para os atos da vida diária. Ante essas considerações, não deve ser concedido o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91".

4. Comprovado o quadro de incapacidade laboral e a ausência de mudança do quadro clínico da autora desde a realização da primeira perícia, entende-se desnecessária a realização de novo exame, razão pela qual, não merece provimento o recurso interposto pelo ente público.

5. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público.** Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0514255-98.2019.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 68 DA TNU. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA RECEBIA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição julgado parcialmente procedente nos seguintes termos: "**JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido apenas para declarar a natureza especial do período de 04/10/1994 a 18/11/2003, devendo o INSS averbar tal intervalo para todos os efeitos legais".

2. A parte autora recorre, alegando que "*em que pese o Juízo não reconhecer o período posterior a novembro de 2003 como insalubre, segundo entendimento próprio, por ausência de abrangência do laudo quanto ao período, não é esse o entendimento sumulado pela TNU, senão vejamos: SÚMULA 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Portanto, comprova-se que, em que pese o laudo técnico não abranger o período posterior a 2003, este tempo deve ser reconhecido como insalubre pois é a função exercida pelo Requerente até o presente, respeitando assim a inteligência da sumula 68, da TNU*". Aduz, ainda, que "*o autor juntou comprovantes de pagamento do salário, nos quais é destacada a percepção de adicional de insalubridade no quantum de 20%. Mais uma prova material de que no presente, ainda experimenta as nocividades da função insalubre, fazendo jus ao reconhecimento da insalubridade de todo o período, pois o registro de que a empresa paga adicional de insalubridade também é válido como comprovação, provando-se que a própria empresa concedia benefício financeiro devido ao risco da atividade*". Ao final requer a procedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

" 04/10/1994 a 09/07/2019

Requer o promovente o reconhecimento do tempo acima como especial em função da presunção da atividade, até 28/04/1995, e com base no PPP e Laudo de terceiro (prova emprestada) para os períodos posteriores.

Em primeiro lugar, não há óbice quanto ao uso de PPP de terceiros como prova emprestada, desde que efetivamente relacionado com a atividade desempenhada pelo autor, "auxiliar de produção" de 04/10/1994 a 31/07/1996, e "operador de máquinas", de 01/08/1996 em diante, conforme documentos dos a. 11/14.

Com base nisso, apenas as informações constantes no documento do a. 05 relativas ao período em que o terceiro desempenhou as funções de “auxiliar de produção” e operador de máquinas” na mesma empresa do promovente são válidas como prova emprestada em favor do demandante.

Conforme PPP do a. 05, as funções de “auxiliar de produção” e operador de máquinas” se dariam com exposição a ruído ao nível de 95,9 dB(A), a calor e a hidrocarbonetos.

(...)

Dessa forma, tendo em vista o documento do a. 05 não indicarem a metodologia de medição do ruído, conforme NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conclui-se que o autor não esteve exposto a nível de ruído superior ao permitido no intervalo a partir de 19/11/2003.

O laudo apenas informa que utilizou como técnica “áudio dosimetria”, o que não reflete necessariamente a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, conforme metodologias da NHO 01.

Em relação ao calor, o documento do a. 05 não indica a temperatura, não sendo possível se verificar se estava acima ou não do limite legal permitido pela NR15.

Já em relação ao agente citado como hidrocarboneto, a indicação genérica destes não permite o enquadramento como especial do período controverso, já que nem todos os hidrocarbonetos são considerados como agentes nocivos para efeitos de aposentadoria especial, tais como os hidrocarbonetos aromáticos são.

Assim, entendo como especial apenas o intervalo de 04/10/1994 a 18/11/2003.

Assim, considerando o período acima, o tempo especial do autor resulta em pouco mais de 09 anos, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial”.

4. A súmula 68 da TNU aduz que “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Conforme exposto pelo Juiz Federal Paulo Ername Moreira Barros, “o laudo pericial, ainda que não contemporâneo ao exercício da atividade, será suficiente para a comprovação de sua especialidade, ainda que a constatação da exposição aos agentes nocivos seja feita somente posteriormente à prestação do serviço. Presume-se que, à época da prestação do serviço, a agressão dos agentes era igual ou até maior, considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo. Isso sem mencionar o enrijecimento da fiscalização pelo Ministério do Trabalho quanto ao uso dos denominados EPIs, bem como da manutenção da salubridade ambiental”. (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao> Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização, pag. 350). Ou seja, o laudo pode ser produzido em período posterior ao desempenho da atividade, mas não pode servir como prova de atividade especial desempenhada em período diverso daquele a que ele se refere. Portanto, não há o que ser modificado na decisão.

5. Acerca da alegação de que o autor recebia adicional de insalubridade, assim decidiu a TNU: "*não destoam da orientação desta Corte, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem afirmando não ser possível reconhecer a especialidade da atividade, tão somente, fundada na percepção de adicional de periculosidade, uma vez que os critérios para concessão de tal adicional são regulados pela legislação trabalhista em termos diversos do disposto na legislação previdenciária acerca da especialidade da atividade.* 3. *Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 821.089/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)*". (RECLAM - RECLAMAÇÃO 0000263-25.2019.4.90.0000, ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). Rejeitada, portanto, a alegação autoral.

6. Considerando que a sentença faz a análise de todos os períodos de trabalho do autor, é de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (**REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (**STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098**).

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em caso de concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

